



Publicado em D.E.

Em 06/06/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC N. 6385/01

Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de Umbuzeiro, Carlos Pessoa Neto e o ex-Presidente da Câmara Municipal, Fábio Pessoa. Procedência, em parte, da denúncia.

ACÓRDÃO APL TC N.º 336 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 6385/01, que trata de denúncia formulada pelo vereador Clodoaldo Bento de Albuquerque, vereador do município de Umbuzeiro, contra o ex-prefeito do citado município, Carlos Pessoa Neto e o ex-presidente da Câmara Municipal, Fábio Pessoa, exercício financeiro de 2000/2004;

CONSIDERANDO que, em 07/08/2001, através de documentos protocolizados neste Tribunal sob n.º TC 12442/01, foi formulada denúncia, resumidamente exposta a seguir:

- a) Não repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores até o dia 20 de cada mês;
- b) Locação indevida de microcomputador pela Câmara Municipal, com pagamento ao então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvério Travassos Sarinho, cujo mês de janeiro foi pago em duplicidade (R\$ 250,00), conforme nota de empenho 36 e 76, respectivamente, apensado aos autos às fls. 305 e 306;
- c) Prática de NEOPOTISMO, de forma exacerbada, por parte do representante do Legislativo-Mirim;
- d) Percepção de subsídios do Prefeito (R\$ 5.000,00), em desacordo com o valor que foi fixado por Lei na legislatura anterior;
- e) Acumulação indevida de cargos/funções públicas por parte da senhora Josefa Maria de Aguiar Alves de Paula, que ocupava os cargos de Secretária Municipal de Finanças e vereadora, concomitantemente;
- f) Farmácia Travassos Sarinho & CIA Ltda., extinta ou inepta desde 31/08/1997 (fls. 303), com seu proprietário falecido, continuou fornecendo Nota Fiscal para o Município de Umbuzeiro (fls. 232/301);

CONSIDERANDO que a Auditoria analisou a presente Denúncia e os documentos apensos aos autos, concluindo no Relatório de fls. 322/324, pela procedência da denúncia quanto aos fatos discriminados nos itens "a", "b", "c", "e" e "f", sendo que as irregularidades dos itens "b" e "c" são de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal, Fábio Pessoa, e as demais do ex-prefeito, Carlos Pessoa Neto. Considerou improcedente o item "d" da denúncia;

CONSIDERANDO o entendimento do Relator pela imputação de débito ao ex-presidente da Câmara, no valor de R\$ 250,00, pelo pagamento em duplicidade do aluguel de um micro-computador e uma impressora instalada na Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que os responsáveis foram notificados para apresentar defesa, deixando transcorrer o prazo sem qualquer pronunciamento nos autos;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer oral da Procuradora Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **Julgar** procedente a denúncia constante dos itens "a", "e" e "f", formulada contra o ex-prefeito Carlos Pessoa Neto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

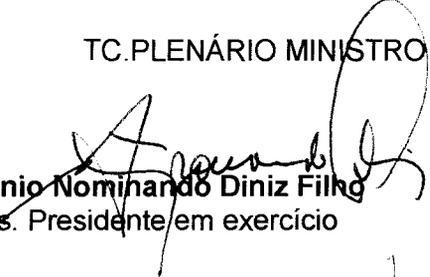
PROCESSO TC N. 6385/01

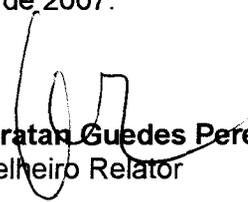
2. **Julgar** procedente, o item “b”, e “c” da denúncia, formulada contra o ex-presidente da Câmara Municipal, Fábio Pessoa;
3. **imputar** débito ao citado ex-presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 250,00, pelo pagamento em duplicidade do aluguel de um micro-computador e uma impressora instalada na Câmara Municipal, assinando –lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que seja efetuado o recolhimento do mencionado débito aos cofres da Prefeitura Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 71, § 4º, da Constituição Estadual
4. **Aplicar** aos citados ex-prefeito e ex-presidente da Câmara Municipal multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (Portaria nº 039, de 31/05/2006), *para cada um*, por infração ao art. 56, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de (60) sessenta dias para os respectivos recolhimentos à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual.
5. **Recomendar** aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal do município de Umbuzeiro obediência aos preceitos constitucionais, legais e normativos, Resoluções/Normas do TCE-PB, tendo como objetivo a não repetição das falhas apontadas, sob pena de responsabilidade;
6. **Comunicar** aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, aos denunciados e denunciante o teor da decisão;
7. **Encaminhar** à Secretaria Estadual da Receita, para averiguações que julgar convenientes, cópias das notas fiscais (de fls. 234, 235, 239, 247, 251, 275 a 278, 282, 286, 290, 294, 298 e 301) da firma “Farmácia Travassos Sarinho & CIA Ltda.”, fechada desde 31 de agosto de 1997, e baixada Inscrição pelo Fisco Estadual em 18/09/2000 (fls. 304).

Presente ao julgamento a Procuradora Geral.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC.PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de maio de 2007.


Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Presidente em exercício


Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator

Fui presente: 
Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral